



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Estância Turística de Bananal**



Lei n.º 243, de 17 de dezembro de 2018.

**LEI N.º 0243, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências”.**

PL n° 022/2018 de Aatoria do Prefeito Municipal de Bananal  
Autógrafo n° 021/2018

**CARLINDO NOGUEIRA RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**Art. 1º.** Fica criado O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador e fiscalizador das políticas públicas, planos, programas, projetos e ações voltadas ao envelhecimento saudável e à valorização, promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa no âmbito do Município de Bananal no Estado de São Paulo.

**§1º.** O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa é Órgão Superior Permanente, livre de qualquer condição de subordinação de caráter corporativo, clientelístico e partidário, cuja natureza deliberativa lhe atribui autoridade e competência para intervir, formular, propor alterações, acompanhar e avaliar as políticas públicas e ações privadas destinadas ao desenvolvimento do envelhecimento saudável e a defesa dos direitos das pessoas idosas.

**§2º.** Em cumprimento à Lei nº 10.741/2003, cabe ao Poder Público Municipal garantir os recursos necessários à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, assegurando-lhes infraestrutura financeira e logística, bem como instalações fixas e adequadas de equipamentos, recursos materiais e humanos especializados.

**§3º.** O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, deve integrar, obrigatoriamente, a estrutura do poder executivo municipal, podendo ser acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão gestor de políticas sociais do Município.

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Estância Turística de Bananal**



Lei n.º 243, de 17 de dezembro de 2018.

**I** – Propor, opinar e acompanhar a elaboração e a criação da Lei da Política Municipal de Envelhecimento Saudável e a Valorização e Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa em Bananal.

**II** – Zelar pela implantação e implementação de políticas públicas para o aperfeiçoamento de Planos, Programas, Projetos e ações destinadas ao envelhecimento saudável bem como a valorização e promoção dos direitos da pessoa idosa, acompanhando sua execução.

**III** – Elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal de Envelhecimento Saudável e a Valorização e Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa em Bananal, tanto na dimensão setorial de governo quanto nas específicas setorializadas.

**IV** – Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito à destinação de recursos para a valorização e promoção dos direitos das pessoas idosas, especialmente àquelas moradoras na zona rural.

**V**- Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes aos Direitos da Pessoa Idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/1994, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas.

**VI** – Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação.

**VII** – Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03.

**VIII** – Propor, incentivar e apoiar a realização de programas e projetos de estudos e pesquisas voltados para o envelhecimento saudável bem como a valorização, promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

**IX** – Em cumprimento ao Capítulo V do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegurar as pessoas idosas o acesso democrático e participativo à educação, cultura, esporte e lazer, proporcionadas mediante desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) bem



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Estância Turística de Bananal**



Lei n.º 243, de 17 de dezembro de 2018.

como o acesso preferencial aos respectivos locais, priorizando as pessoas idosas moradoras da zona rural.

**X-** Estimular e apoiar a criação de universidade aberta para as pessoas idosas, adequada em currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a elas destinados.

**XI-** Estimular os órgãos competentes para que nos currículos mínimos escolares dos diversos níveis de ensino formal em Bananal, sejam inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento saudável, ao respeito e à valorização do idoso e de seus direitos, de forma a extinguir o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

**XII –** Nos termos do Capítulo IV da Lei nº 10.741/2003 do seu §1º, assegurar a atenção integral à saúde da pessoa idosa, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário efetivado através da prevenção, manutenção e recuperação previstas na referida lei.

**XIII –** Participar ativamente da elaboração das peças orçamentária estadual e municipal: Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas pela legislação vigente, zelando pelo efetivo cumprimento dos Direitos das Pessoas Idosas.

**XIV –** Apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de programas, projetos e ações voltadas à Política Municipal de Envelhecimento Saudável e de Valorização, Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Bananal.

**XV –** Promover, divulgar e informar a toda população de Bananal, especialmente às pessoas idosas, priorizadas àquelas moradoras da zona rural, sobre os direitos constitucionais e assegurados por leis vigentes bem como os mecanismos e instrumentos que viabilizam tais direitos.

**XVI –** Convocar e promover as conferências de Direitos da Pessoa Idosa de Bananal em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa (CNDI).

**XVII -** Zelar pela efetiva descentralização política-administrativa e pela participação de organizações representativas das pessoas idosas na implementação de planos, programas e projetos no desenvolvimento da Política Municipal de Envelhecimento Saudável e de Valorização, Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Bananal.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Estância Turística de Bananal**



Lei n.º 243, de 17 de dezembro de 2018.

**XVIII** – Aos membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa será disponibilizado o acesso facilitado a todos os setores da administração pública municipal, especialmente as Secretarias e aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

**XIX** – As entidades governamentais e não governamentais instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço, de atendimento a pessoa idosa de Bananal, em observância ao Título IV da Lei 10.741/2003, serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

**XX** – Encaminhar aos órgãos competentes para a aplicação das medidas necessárias de proteção a pessoa idosa, sempre que os direitos nesta Lei forem ameaçados ou violados quer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento e em razão da própria condição individual ou coletiva das pessoas idosas.

**XXI** – Propor aos poderes constituídos e autoridades competentes a criação do fundo especial da Pessoa Idosa nos termos do Capítulo II desta lei.

**XXII** - Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos, programas, projetos e ações destinadas ao desenvolvimento do envelhecimento saudável e a valorização, promoção e defesa dos direitos das pessoas idosas, priorizando àquelas moradoras da zona rural.

**XXIII** - Elaborar o regimento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa é composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil e será representado de modo que a pessoa idosa seja considerada em sua integralidade de direitos de cidadania e capacidade estrutural de atendimento adequado às suas peculiaridades, possibilidades e necessidades, e assim será constituído:

**Do poder Público Municipal**

I – por representantes de cada um dos órgãos setoriais indicados a seguir:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Estância Turística de Bananal**



Lei n.º 243, de 17 de dezembro de 2018.

- c) Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;
- d) Secretaria Municipal de Educação;
- e) Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Da Sociedade Civil**

- a) Representante de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de valorização, promoção e defesa dos direitos dos idosos no âmbito municipal de Bananal;
- b) Representante de organização, grupo social ou movimentos devidamente organizados em atividade regulares de valorização, promoção e defesa dos direitos dos idosos no âmbito municipal de Bananal;
- c) Representante de Sindicatos e/ou de Associação de Aposentados;
- d) Representante de Entidades de Atendimento a pessoa idosa em atividades regulares de valorização, promoção e defesa dos direitos das pessoas idosas;
- e) Representante de Clubes Sociais e de Serviços, devidamente legalizados e credenciados com atuações regulares de valorização, promoção e defesa dos direitos dos idosos no âmbito municipal de Bananal.

§ 1º. Cada Membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§ 2º. Todos os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta lei.

§ 3º. Todos os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O Titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º. A representação das entidades não governamentais será eleita em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Estância Turística de Bananal**



Lei n.º 243, de 17 de dezembro de 2018.

**§6º.** Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

**Art. 4º.** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, ficando a vaga de Presidente restrita à pessoa idosa representante de entidades não governamentais.

**§ 1º.** O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro da representação não governamental mais idosa.

**§ 2º.** O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notório saber e qualificação em assuntos de interesse da pessoa idosa.

**§ 3º.** Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto nas sessões plenárias deliberativas, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

**Art. 5º.** A função de membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

**Art. 6º.** As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I. Extinção de sua base territorial de atuação no Município de Bananal;
- II. Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III. Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

**Art. 7º.** Perderá o mandato o Conselheiro que:



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Estância Turística de Bananal**



Lei n.º 243, de 17 de dezembro de 2018.

- I. desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II. faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas durante um ano sem justificativa;
- III. apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV. apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- IV. for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

**Art. 8º.** Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

**Art.9º.** Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser formalmente comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovadas pela maioria de seus membros.

**Art. 12.** As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas precedidas de ampla divulgação, antecedidas de pelo menos 48(quarenta e oito) horas do início de sua realização. As sessões serão abertas à participação de qualquer cidadão bananalense, ficando assegurado o direito à voz de pessoas consideradas idosas.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário e adequado ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

**Art. 14.** Os recursos financeiros para implantação e manutenção de custeio do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, serão previstos nas peças orçamentárias do Município e possuindo dotações próprias.

**Art. 15.** É obrigação do Estado, através deste Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa de Bananal, garantir no âmbito desta municipalidade em abrangência a zona



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Estância Turística de Bananal**



Lei n.º 243, de 17 de dezembro de 2018.

urbana e rural à pessoa idosa a proteção à vida, mediante a busca efetiva de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável, a valorização, promoção, defesa dos seus direitos e assegurem às pessoas idosas o papel de protagonistas de sua autonomia, emancipação e cidadania.

## Capítulo II

### DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

**Art. 16.** Fica criado o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a financiar e propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento da Política Municipal de Envelhecimento Saudável de Valorização, Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, através da execução programada de planos, programas, projetos e ações voltadas a assegurar às pessoas idosas do Município de Bananal seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, inclusão social e participação efetiva na sociedade.

**§ Parágrafo Único.** A distribuição da aplicação de recursos deste Fundo obedecerá ao critério equitativo de 50% (cinquenta por cento) entre a Zona Rural e Zona Urbana do Município de Bananal.

**Art.17.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

- I – dotação orçamentária da União, do Estado e do Município;
- II- as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- III- os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV- as advindas de acordos e convênios;
- V – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/2003;
- VI- contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- VII – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VIII – outros recursos que lhe forem destinados.





PREFEITURA MUNICIPAL  
**Estância Turística de Bananal**



Lei n.º 243, de 17 de dezembro de 2018.

**Art.18.** O Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de planos, programas, projetos e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

**§1º.** Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal da Pessoa Idosa", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo. Sendo elaborado mensalmente balancete demonstrativo da movimentação financeira da receita e da despesa, que será devidamente publicada na imprensa oficial ou dada ampla divulgação, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

**§2º.** A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**§3º.** Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sob supervisão, orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

- I. solicitar a política de aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa;
- II. submeter à aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa o demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III. assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV. responsabilizar-se por outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

### Capítulo III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19.** Para a primeira instalação do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas, o Prefeito convocará por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada, representantes das entidades atuantes no campo da promoção e valorização do envelhecimento saudável e defesa dos direitos da pessoa idosa que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Estância Turística de Bananal**



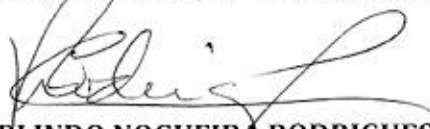
Lei n.º 243, de 17 de dezembro de 2018.

**Art. 20.** A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.


**Art. 21.** O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial e dada ampla divulgação.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bananal, 17 de dezembro de 2018.

  
**CARLINDO NOGUEIRA RODRIGUES**  
Prefeito Municipal

Registrado no Livro de Registro de Leis em 17 de dezembro de 2018.  
Publicado Quadro de Avisos e Publicações em 17 de dezembro de 2018.

  
**JULIANA MARTINS DA SILVA**  
Secretária de Administração